



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001854-07.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante VITOR HUGO GONÇALVES MAIOLLI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0001854-07.2025.8.26.0502

Agravante: Vítor Hugo Gonçalves Maiolli

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Voto nº 21.550

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Vítor Hugo Gonçalves Maiolli da decisão que reconheceu a falta disciplinar grave, determinou a regressão ao regime fechado, perda de 1/6 dos dias remidos e reinício do prazo para progressão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se há insuficiência probatória para absolvição do agravante e (ii) se é possível a desclassificação da falta grave para leve.

III. Razões de decidir

3. A autoria e materialidade da infração foram demonstradas pelos depoimentos dos agentes penitenciários, que gozam de presunção de veracidade.

4. A defesa não apresentou provas capazes de infirmar os depoimentos dos agentes. A conduta do agravante enquadra-se ao artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso II, da LEP.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes penitenciários é suficiente para comprovar a falta grave. 2. A decisão de regressão ao regime fechado e perda de dias remidos é adequada e fundamentada."

Legislação citada: LEP, art. 50, VI; art. 39, II; art. 118, II.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Vítor Hugo Gonçalves Maiolli** da decisão de fls. 34/36, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas - SP, que, nos autos de Execução nº 0004908-15.2024.8.26.0502, reconheceu a falta disciplinar grave, cometida pelo agravante em **25/11/2024**, determinou a regressão ao regime fechado, declarou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos e impôs o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão.

Inconformado, recorre o sentenciado requerendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

absolvição, por insuficiência probatória. De forma subsidiária, pleiteia a desclassificação da falta grave para outra de natureza leve (fls. 02/07).

Contraminutado o recurso (fls. 41/42), não sobreveio retratação judicial (fl. 43).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 49/52).

É o relatório.

O recurso não procede.

A decisão que atribuiu ao recorrente a responsabilidade pelo cometimento da falta disciplinar de natureza grave considerou, para tanto, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária Kaíque Rocha Soares e Gustavo Mancz Silva.

Os funcionários Kaíque e Gustavo confirmaram que, em **25/11/2024**, após o acionamento do sinal sonoro para que os detentos retornassem às suas celas, dirigiram-se para realizar o procedimento de fechamento das unidades e contagem nominal. Nesse momento, encontraram o agravante **Vítor Hugo** na radial central do 1º andar. Indagaram-no sobre o motivo pelo qual ele não estava na cela, momento em que ele respondeu que havia ido devolver um objeto para um amigo, negando-se a explicar qual seria o bem ou o referido amigo e afirmando que não devia satisfação para "polícia" [sic] (cf. fls. 19/20).

Inquirido acerca do ocorrido, o apenado alegou que estava na cela de um amigo e, quando soou o sinal, voltou para a sua cela, mas foi interceptado no caminho pelos agentes, que chegaram rápido ao acesso. Disse,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ainda, que tudo não passou de um mal-entendido (cf. fl. 21).

A autoria e a materialidade da infração estão, portanto, suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, sobretudo pelos depoimentos dos agentes públicos, que, a propósito, gozam de presunção de veracidade, de sorte que a responsabilização do recorrente era mesmo de rigor.

A defesa não trouxe ao procedimento qualquer prova capaz de infirmar os depoimentos dos agentes penitenciários, ônus que lhe competia.

Ficou comprovado, assim, de maneira segura, que o agravante, ao desobedecer as ordens emanadas dos agentes públicos para que retornasse para sua cela, bem como para que esclarecesse onde havia estado após o toque do sinal sonoro, desrespeitando-os, ainda, dizendo que não devia satisfações para "polícia", praticou falta grave, merecendo, por isso mesmo, ser punido, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, não se sustentando as teses defensivas de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação da infração.

Frise-se que o sentenciado, a teor do artigo 39, inciso II, da Lei de Execução Penal, tem o dever de obedecer ao servidor e respeitar a qualquer pessoa com quem deva se relacionar e agir com urbanidade e respeito no trato com os demais condenados, e a não observância desses deveres, por expressa previsão legal, constitui falta disciplinar de natureza grave, subsumindo-se perfeitamente àquelas previstas nos aludidos dispositivos da Lei de Execução Penal, como acima assinalado.

Insta registrar, por oportuno, que segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

provas trazidas aos autos para formação de sua convicção, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como na hipótese em apreço.

Nessa esteira, entendo também adequada a perda da fração de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriores à falta disciplinar praticada, posto que a infração cometida pelo apenado é relevante, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança no sistema prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra, *in casu*, necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Igualmente, nos termos do artigo 118, inciso II, da LEP, foi acertada a decisão de regressão do apenado ao regime fechado, que foi devidamente fundamentada, ao contrário do alegado pela defesa.

Em suma, as pretensões do agravante eram mesmo inviáveis, como visto acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator